



ANS

Membro Efectivo da
EUROMIL

Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL
Organização Europeia
das Associações
Militares

Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

Ofício 0164/16

Lisboa, 09 de Maio de 2016

Exmo. Senhor
Major-General António Martins Pereira
Chefe do Gabinete de S.Exa o Senhor
Ministro da Defesa Nacional

C/Conhecimento:

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S.Exa o CEMGFA
Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S.Exa o CEMFA
Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S.Exa o CEME
Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S.Exa o CEMA
Exmo. Senhor Director Geral de Recursos da Defesa Nacional
Presidente da Comissão de Defesa
Presidentes dos Grupos Parlamentares
Exmo. Senhor Chefe da Casa Militar do Presidente da República

Assunto: ***Audição sobre Diploma Legal***

Referência: *V/Ofício nº 1534/CG, Pº 159/03 (2), de 2016/04/28*

No passado dia 03 de Maio, recebemos, via remessa postal, “*para os efeitos do disposto na alínea b) do nº 2 da Lei Orgânica nº 3/2001, de 29 de Agosto*”, o ofício referido em epígrafe tendo anexa uma Proposta de Diploma Legal que visa dar resposta ao que estabelece no n.º 4 do artigo 171.º, do Decreto-lei 90/2015, de 29 de Maio, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

Consta ainda do referido ofício “*que quaisquer comentários que tenha por oportunos*” sejam remetidos até ao dia 9 de Maio.

Mais uma vez o referimos, nesta metodologia em que o acesso a informação relevante para fundamentar a decisão é nulo, torna-se cada vez mais difícil senão mesmo impossível, emitir pareceres ou opiniões consistentes e fundamentadas, desiderato só possível de alcançar, com o



ANS

Membro Efectivo da
EUROMIL

Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL
Organização Europeia
das Associações
Militares
Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

acesso a informação contabilística e financeira estruturada de modo a permitir apurar o custo da formação, ou a estudos efectuados que a tenham integrado na análise.

Neste quadro cumpre esclarecer que relativamente aos **direitos das associações**, a Lei Orgânica nº 3/2001, de 29 de Agosto, aprovada por unanimidade no parlamento, estabelece no seu:

Artigo 2.º

Os direitos das associações

As associações de militares legalmente constituídas gozam dos seguintes direitos:

- a). Integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição, na área da sua competência específica;*
- b). Ser ouvidas sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados;*

...

Quando, num regime de democracia participativa, verdadeiramente se pretendem criar condições para que as propostas e contributos sobre uma matéria tão vasta, sensível e importante para a Condição Militar, possa ser cabal e devidamente tratada, permita V. Ex^ª senhor Ministro, que expressemos a opinião de que talvez fosse útil que, sem ambiguidade, e recorrendo ao que estabelece a Lei Orgânica nº 3/2001, de 29 de Agosto, se procurasse o seu cabal cumprimento, bem como trilhar caminhos na procura da consensualização sustentada em sistemas de informação credíveis e consistentes, onde a transparência e o acesso à informação por quem tem que fundamentar as decisões e/ou emitir pareceres relativamente a esta ou quaisquer outras matérias fosse um facto.

Mas, naturalmente que, em coerência com o que defendemos, apesar das limitações e dificuldades, iremos procurar dar os contributos que julgamos mais pertinentes sobre o projecto de Portaria que nos foi remetido.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Direcção

José Fernandes Gonçalves



ANS

Membro Efectivo da
EUROMIL

Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL

Organização Europeia
das Associações
Militares

Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

Análise do projecto de Portaria remetido em anexo ao Ofício nº 1534/CG, Pº 159/03 (2), de 2016/04/28

Tendo por base o que estatui a Lei 11/89, de 1 de Junho “Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar”, nomeadamente o que estabelece o seu:

Artigo 2.º

“A condição militar caracteriza-se:

- a) Pela subordinação ao interesse nacional;*
- b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;*
- c) **Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino** que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;*
- d) Pela subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;*
- e) **Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;***
- f) **Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;***
- g) **Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;***
- h) Pela adopção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das forças armadas;”*
- “ i) Pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da Segurança Social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação.”*

E o Decreto-lei 90/2015, de 29 de Maio, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), a este respeito dispõe também no:

Artigo 123.º

O desenvolvimento da carreira militar orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) **Do primado da valorização militar**, que consiste na valorização da formação militar, conducente à completa entrega à missão;*
- b) **Da universalidade**, que consiste na sua aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos QP;*
- c) **Do profissionalismo**, que consiste na capacidade de ação, que exige conhecimentos técnicos e formação científica e humanística, segundo padrões éticos institucionais, e supõe a obrigação de aperfeiçoamento contínuo, tendo em vista o exercício das funções com eficiência;*
- d) **Da igualdade de oportunidades**, que consiste em perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e promoção;*



ANS

Membro Efectivo da
EUROMIL

Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL
Organização Europeia
das Associações
Militares
Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

- e) **Do equilíbrio**, que consiste na gestão integrada dos recursos humanos, materiais e financeiros, por forma a ser obtida a coerência do efetivo global autorizado;
- f) **Da flexibilidade**, que consiste na adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal;
- g) **Da mobilidade**, que consiste na necessidade de nomear e colocar militares tendo em conta a dispersão do dispositivo de forças;
- h) **Da compatibilidade**, que consiste na faculdade de compatibilizar os interesses da instituição militar e os interesses individuais, sem prejuízo para o cumprimento da missão;
- i) **Da credibilidade**, que consiste na transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 171.º

Abate aos QP

1 - É abatido aos QP, ficando sujeito às obrigações decorrentes da LSM, o militar que:

...

c) **Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo** na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira e a tanto seja autorizado, **mediante indemnização ao Estado, a fixar pelo CEM do respetivo ramo;**

d) Tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efetivo na sua categoria após o ingresso nos QP, o requeira, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 80.º;

...

2 - O tempo mínimo de serviço efetivo a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 é de:

a) Oito anos, para as categorias de oficiais e sargentos, com exceção do quadro especial de pilotos aviadores que é de 14 anos;

b) Quatro anos, para a categoria de praças.

3 - **Na fixação da indemnização a que se refere a alínea c) do n.º 1 devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e os custos dos cursos de formação e subsequentes ações de qualificação e atualização, na perspetiva de utilização efetiva do militar em funções próprias do quadro especial e do posto decorrentes da formação adquirida.**

4 - A forma do cálculo das indemnizações referidas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 7 do artigo 80.º é fixada, anualmente, por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do CEM do respetivo ramo.

Artigo 80.º

Funcionamento

1 - ...

2 - **Os militares podem, mediante determinação do CEM do respetivo ramo, ser nomeados para frequentar cursos em estabelecimentos de ensino e formação, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros, sendo possível a atribuição de equivalências aos**



ANS

Membro Efectivo da
EUROMIL

Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL

Organização Europeia
das Associações
Militares

Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

ministrados nos estabelecimentos de ensino e formação das Forças Armadas, nos termos previstos na legislação em vigor.

...

6 - A nomeação dos militares para a frequência dos cursos, tirocínios e estágios referidos no número anterior é feita por despacho do CEM do respetivo ramo, de acordo com as necessidades funcionais de cada ramo, tendo em conta os seguintes fatores:

...

7 - Os militares habilitados com curso, tirocínio ou estágio referido no n.º 5 estão obrigados a permanecer no serviço efetivo por um período mínimo estipulado pelo CEM do respetivo ramo, podendo, a pedido do interessado, este período ser reduzido mediante a fixação da correspondente indemnização ao Estado, a estabelecer pelo CEM em função da natureza do curso, tirocínio ou estágio, das despesas que lhes estiveram associadas e da expectativa de afetação funcional.

...

Ainda antes de entrar na análise da proposta de diploma, propriamente dita, convém introduzir aqui alguns pontos prévios:

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 171.º, do Decreto-lei 90/2015, de 29 de Maio, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

“...3 - Na fixação da indemnização a que se refere a alínea c) do n.º 1 devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e os custos dos cursos de formação e subsequentes ações de qualificação e atualização, na perspetiva de utilização efetiva do militar em funções próprias do quadro especial e do posto decorrentes da formação adquirida...”

Nesse sentido, o de produzir informação relevante para apurar os custos “...**decorrentes da formação adquirida...**”, para fundamentar esta e muitas outras decisões, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), o qual deu um passo fundamental na reforma da administração financeira e das contas públicas. Já lá vão quase 19 anos. E depois deste diploma outros houve para enquadrar o funcionamento contabilístico da Administração Pública (AP) em diversos sectores.

É nesse contexto que a contabilidade analítica, de gestão, assume um papel preponderante tornando-se numa ferramenta aplicável a todas as organizações, como consta do preâmbulo do decreto-lei n.º 232/97, onde é referido que “O principal objetivo do POCP, aprovado pelo presente diploma, é, assim, a criação de condições para a integração dos diferentes aspetos – contabilidade orçamental, patrimonial e analítica – numa contabilidade moderna, que constitua um instrumento fundamental de apoio à gestão das entidades públicas e à sua avaliação”.

A contabilidade de gestão tem, neste contexto e no próprio POC onde se definem explicitamente os objetivos da contabilidade analítica e o cálculo dos custos por atividades



ANS

Membro Efectivo da
EUROMIL

Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL
Organização Europeia
das Associações
Militares
Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

intermédias e finais, “*um dos objetivos da contabilidade analítica é a obtenção e justificação do custo por atividades intermédias (...) e atividades finais (...)*”.

Num paralelo com o que já existe para os estabelecimentos de ensino, pretendendo-se obter nas escolas de ensino não superior, o custo de cada turma, o custo por aluno e o custo de outras atividades internas, bem como da prestação de serviços à comunidade externa”.

Ora, recorrendo à Contabilidade Analítica, como ferramenta indispensável para aferir os custos de funcionamento por centros de custos ou por produtos, facilmente se obteria o custo de cada curso ou acção de formação, mas esta não é a realidade de que dispomos para que de forma justa, coerente e consistente se possa determinar o referido custo e a correspondente indemnização.

Ressalta de tudo o que aqui foi expresso que, nada havendo a opor quanto ao pagamento de uma indemnização por incumprimento das obrigações decorrentes da frequência de um curso ou formação, já não existe a mesma concordância relativamente à fórmula de cálculo do valor das referidas indemnizações.

Assim, começando a análise da projecto de diploma propriamente dito, temos que:

ALTERAÇÃO 1 (Artigo 5º.)

MDN

Artigo 5º.

1 — [...]

2 — Os custos de formação (Cf) são apurados de acordo com a seguinte fórmula:

$$Cf = R + S + A + P1 + P2 + H$$

...

ANS

Não é admissível que o Montante das remunerações pagas ao militar (**R**) durante a frequência do curso seja incluído na sua totalidade, como expressa a proposta de diploma.

Esta disposição, salvo melhor opinião, viola o princípio da proporcionalidade, da objectividade da função e da própria Condição Militar.

Ou seja, como durante a formação o militar não deixa de estar sujeito aos deveres e obrigações que decorrem da Condição Militar, logo a proporcionalidade de “**R**” a imputar aos custos não pode ser a sua totalidade, muito menos incluir os subsídios de férias e natal.



ANS

Membro Efectivo da
EUROMIL

Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL
Organização Europeia
das Associações
Militares
Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

Também em relação ao “*Montante de todos os suplementos pagos ao militar... (S)*”, para haver um mínimo de justiça, deverá ser aplicada a mesma lógica de tratamento da proporcionalidade relativa.

Em relação ao “*dispêndio suportado pelo ramo relativamente a alimentação, alojamento, transporte e fardamento (A)*”, o direito a tudo o que aqui vem referido decorre da Condição Militar, como o militar não deixa de o ser quando ou enquanto frequenta os cursos ou acções de formação, não é plausível que estes custos sejam adicionados aos custos da formação.

Tendo em conta que todos os itens que integram o somatório para apurar “*o Custo de formação (Cf)*” são incluídos pela totalidade, entende-se ser necessário fazer uma análise ponderada da situação e do quadro em que o militar frequenta a formação, de modo a obter uma imputação mais justa e realista dos custos que lhe são atribuídos.

ALTERAÇÃO 2 **(Artigo 7º.)**

MDN

Artigo 7º.

1 — [...]

2 — Os custos de formação de especialização e qualificação (Ceq) são apurados de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ceq = R + S + A + P1 + P2 + H$$

...

ANS

A alteração que propomos visa conformar com os princípios que referimos em relação à alteração do Artigo 5º.

ANS – COMENTÁRIO:

Tendo em conta o que se sugeriu anteriormente e o facto de não existir informação financeira dos custos da formação, nomeadamente através de um sistema de contabilidade analítica, para que exista alguma coerência no cálculo, tem que ser revisto o método de imputação de custos à formação, tendo em conta que o militar não deixa de o ser enquanto está em formação. Como tal continua sujeito à Condição Militar.

Por tudo quanto acima é referido, a forma mais equilibrada para apurar o custo da formação, deverá ter por base o custo da mesma em entidades ou instituições que ministrem formação equivalente ou de tipologia e certificação profissional similares.